



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - FONES: (0xx37) 3433-1228 / 3433-1199 - FAX: 3433-1806

CEP 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DE MINAS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 002/2025

PROCESSO LICITATÓRIO 052/2025

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PIOTOR CONSTRUÇÕES LTDA.

A Agente de Contratação do Município de São Roque de Minas, designada pela Portaria nº 016, de 2025, julga e responde o recurso interposto pela licitante **PIOTOR CONSTRUÇÕES LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Na sessão pública, a Recorrente que dispõe de equipe e equipamentos próprios, apresentou proposta no montante de R\$ 3.190.000,00. Entretanto, a empresa Unibase Construção e Pavimentação Ltda. ofertou o menor valor, correspondente a R\$ 3.040.862,33 (35,00% de desconto), razão pela qual foi declarada vencedora.

Ocorre que tal valor apresenta fortes indícios de inexequibilidade, por se tratar de obras de engenharia, situação expressamente prevista no art. 59, §3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Nesses casos, impõe-se ao licitante vencedor o dever de comprovar a viabilidade de sua proposta, o que, tecnicamente, deve ser demonstrado por meio da apresentação das Composições de Preços Unitários (CPUs).

Alega a recorrente, em síntese, que:

As demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, sendo apresentada contrarrazões pela empresa **UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, na qual alega, em síntese, que a sua proposta é legítima e atende aos princípios da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - FONES: (0xx37) 3433-1228 / 3433-1199 - FAX: 3433-1806

CEP 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

Inicialmente esclarecemos que o artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

***§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**” (gn)*

Em sede de contrarrazões a recorrida reafirmou sua proposta e esclareceu os motivos que embasam a exequibilidade da mesma:

A Unibase apresentou nos autos sua Composição Analítica de Custos e Preços Unitários, detalhando insumos, encargos sociais, custos indiretos e BDI. O documento comprova a viabilidade econômica da execução, afastando qualquer risco de inexequibilidade. O simples fato de o valor global corresponder a percentual inferior a 75% do orçamento não autoriza a desclassificação automática, mas apenas a abertura de oportunidade para demonstração da exequibilidade, o que já ocorreu de forma robusta. A Comissão, portanto, atuou em estrita conformidade com o art. 59, §§2º a 4º, da Lei nº 14.133/2021, e com o item 18.2 do edital.

Não bastasse a apresentação da composição analítica de custos, a Recorrida comprova a efetiva aquisição de insumos essenciais à execução da obra, conforme Nota Fiscal nº 1505, emitida em 08/09/2025, relativa à compra de 29.260 kg de Cimento Asfáltico CAP 50/70, no valor de R\$ 132.255,20. Esse documento comprova a viabilidade prática e econômica da proposta, demonstrando que a empresa não apenas apresentou preços compatíveis com o mercado, mas já possui condições materiais de dar início ao contrato, o que afasta qualquer alegação de inexequibilidade.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - FONES: (0xx37) 3433-1228 / 3433-1199 - FAX: 3433-1806

CEP 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

Resta claro que a recorrida, ao apresentar contrarrazões, teve a oportunidade de informar eventuais equívocos no valor proposto, mas não o fez, pelo contrário, reafirmou que pelo preço ofertado assume total responsabilidade pela execução dos serviços.

As propostas são formuladas pelos licitantes com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, visando seus lucros e custos. Por isso, é o próprio licitante que possui a prerrogativa de dizer quanto cobrará para prestar determinado serviço ou fornecimento.

Corroborando com o exposto, o entendimento do TCU:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois, tal fato depende da estratégia comercial da empresa.” (Acórdão 3092/2014 – Plenário, TC 020.363/2014-1 – Relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014)

Destaco também os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)
(gn)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - FONES: (0xx37) 3433-1228 / 3433-1199 - FAX: 3433-1806

CEP 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua das licitações, especialmente em decorrência da fase de lances, é proporcionar à Administração contratar menores preços, inclusive, inferiores ao praticado no mercado.

Não obstante o exposto, destaca-se que a administração não deixará de cumprir seu papel fiscalizador e, em caso de descumprimento contratual, a Lei Federal nº 14.133/2021 concede-lhe a prerrogativa de aplicar penalidades, conforme disposto na no edital.

Portanto, eventual descumprimento das obrigações assumidas pela licitante que vier a assinar o contrato, ensejará sanções à empresa, nos termos da Lei e edital.

Pelo exposto, recebo o recurso para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Submeto a referida decisão à autoridade superior.

São Roque de Minas, 24 de setembro de 2025.

Diana Barbosa da Silva
Agente de Contratação